



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

155
87

Ac.-SDC-Nº 08508 /2005 DC-ORI 00688-2004-000-12-00-4

688/2004

DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INFRUTÍFERA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O resultado infrutífero da negociação coletiva não caracteriza a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Havendo dissídio entre a categoria profissional e a econômica, a lei determina a submissão do litígio à negociação prévia. Esse requisito, no entanto, não se vincula ao êxito para ser considerado preenchido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO, oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO e suscitado SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE ITAPEMA.

O Sindicato dos Empregados dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Itapema e Região instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Itapema, postulando a institui-

M

150
S

ção das cláusulas constantes no item 05 e subitens e a manutenção das cláusulas 07 a 61 e 64, cuja vigência está prevista até 30 de setembro de 2005.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela no tópico relativo à reposição salarial.

O pedido veio instruído com procuração (fl. 19), estatuto social (fls. 20-24), atas de eleição e posse (fls. 26-30), certidão de registro sindical (fls. 25 e 36), edital de convocação da categoria para as assembleias gerais (fl. 37 e 71), carta ao suscitado apresentando rol de reivindicações (fls. 53-69), ata da reunião realizada perante a DRT (fl. 70), atas das assembleias gerais que aprovaram a pauta de reivindicações (fls. 74-75 e 83-86), listas de presenças (fls. 76-80 e 87-90) e cópias das convenções coletivas anteriores (fls. 65-81 e 91-100).

Designada a audiência de conciliação e instrução, compareceram os representantes do suscitante e do suscitado (fl. 109), que ofereceu defesa escrita (fls. 112-120), pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia e por falta do *quorum* legal para a aprovação da assembleia que deliberou sobre a instauração da instância. No mérito, contestou cada um dos pedidos.

Às fls. 138/143 o suscitante manifestou-se sobre a defesa e juntou o rol de associados.

M

157
87

Remetidos os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, o seu representante opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela instituição das cláusulas 01 a 04 reivindicadas.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINARES

1.1 - FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O suscitado alega que o suscitante não demonstrou ter exaurido as tentativas de realização de uma negociação coletiva, segundo a exigência prevista nos arts. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e 616, §§ 2º e 4º, da CLT e cuja inobservância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O suscitante convidou o suscitado para discutir a pauta de reivindicações que foi aprovada na assembléia dos trabalhadores e solicitou a realização de reunião de negociações junto à DRT, conforme demonstram os documentos de fls. 53 a 56, 66 e 69.

Apesar de a negociação realizada com a intermediação da DRT não ter obtido êxito, consoante infiro



158
87

da ata de fl. 70, considero que o suscitante empreendeu esforços na busca da negociação direta entre as partes, pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo. Embora as tentativas tenham sido infrutíferas, restou preenchido o pré-requisito legal para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeito a preliminar.

1.2 - INSUFICIÊNCIA DE PARTICIPANTES
NA ASSEMBLÉIA PARA DELIBERAÇÃO VÁLIDA

As atas de assembleias e as listas de votantes (fls. 73-90) comprovam que houve aprovação pelos membros presentes das reivindicações da categoria e concessão de poderes para a instauração da instância, se necessário, tendo sido observado tanto o *quorum* deliberativo para a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho tratado no *caput* do art. 612 da CLT como o *quorum* para a instauração do dissídio tratado no art. 859 da CLT.

O edital de convocação da assembleia (fl. 71) faz expressa referência à aprovação das reivindicações da categoria e à outorga de poderes à diretoria do sindicato profissional para celebrar acordo ou convenção coletiva ou, se malogradas as negociações, para ajuizar dissídio coletivo.

Nas assembleias gerais realizadas nos dias 05 de agosto e 29 de setembro de 2004, no município de Itapema, compareceram 108 (cento e oito) e 85 (oitenta e



cinco) trabalhadores, de acordo com as listas de presença (fls. 76-80 e 87-90), do total de 89 associados, conforme a relação apresentada pelo suscitante (fls. 141-143), que deliberaram em segunda convocação sobre a pauta de reivindicações e, na hipótese de insucesso das negociações, a favor da instauração do dissídio coletivo.

Dessa forma, como houve presença de mais de 1/3 de associados, a exigência legal foi cumprida para a instauração de instância, já que o art. 612 da CLT prevê a redução do *quorum* de 2/3 dos associados para 1/3 no caso de segunda convocação para a realização de assembléia.

Ante o exposto, considero válida a autorização conferida pela categoria para instaurar o dissídio coletivo, em consonância com os arts. 612 e 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

2.1 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O suscitante requereu à fl. 17 (item II da inicial) "seja determinado tutela antecipada em análise da reposição salarial, vez que o percentual solicitado é decorrente de lei, estando sua procedência na forma dos preceitos aplicáveis pelo TST e TRTs".



160
CS

Considerando o julgamento do processo e que a competência para a apreciação do pedido é da Presidência do Tribunal, consoante estabelece o art. 31, IV, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela neste momento.

Nada há para deferir.

2.2 - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DA CCT
COM TÉRMINO DA VIGÊNCIA ESTIPULADO
PARA 30.09.2005

O suscitante requer a manutenção das cláusulas sociais insertas na CCT de fls. 91/100 (cláusulas 07 a 61 e 64), cujo prazo de vigência foi estipulado por dois anos, com término previsto para 30.09.2005. As reivindicações correspondentes às cláusulas 07 a 61 e 64 da CCT de 2003/2004 não figuraram na pauta reivindicatória autorizada pela assembléia geral da categoria.

Nesse tópico o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, porque as cláusulas ainda estão em vigor e são fruto de negociação entre os interessados.

Considerando que as cláusulas que o suscitante requer a manutenção ainda estão em plena vigência, há falta de interesse do requerente nesse pedido.

Havendo, portanto, carência da ação, por falta de interesse, quanto ao pedido de manutenção das

M

Nel
87

cláusulas sociais inseridas na CCT, cujo prazo de vigência se encerra em 30.9.2005, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2.3 - CLÁUSULAS INSTITUÍDAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SDC N° 002/99 DESTE TRT OU DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST

Reivindicações n° 5.1 e 5.2 - DATA-BASE E VIGÊNCIA. O suscitante pretende a manutenção da data-base da categoria em 1° de outubro e a instituição do período de vigência de dois anos para as cláusulas sociais e de um ano para as cláusulas financeiras.

Instituo parcialmente essa cláusula, considerando que a ação foi ajuizada no prazo fixado em lei, mantida a data-base em 1° de outubro, e que somente serão instituídas cláusulas financeiras, cujo período de vigência é de um ano.

Cláusula 1ª - A presente sentença normativa terá vigência de 12 meses, nos termos do art. 867, "b", da CLT, iniciando em 1° 10.2004 e terminando em 30.09.2005.

Reivindicação n° 5.4 - REPOSIÇÃO SALARIAL. Instituo essa cláusula de acordo com o item 1 da Resolução SDC n° 002/99, com base na variação do INPC do IBGE do período de 1° 10.2004 a 30.09.2005 (5,95%) e nos seguintes termos:

M

Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL. Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º.10.2004 pela aplicação do índice correspondente a 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Reivindicação nº 5.3 - SALÁRIO NORMATIVO OU PISO SALARIAL. Não há respaldo legal para a majoração dos valores relativos ao piso salarial da categoria nos índices pretendidos, pois a opção da empresa pelo sistema de recolhimento SIMPLES (Lei nº 9.317, de 05.12.96, que regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, no que toca aos impostos e às contribuições que menciona) não autoriza o repasse aos salários nos moldes pretendidos pelo suscitante.

Assim, consoante o item 2 da Resolução SDC 002/99, instituo a cláusula nos seguintes termos:



Cláusula 3ª - PISO SALARIAL. Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, **REJEITAR** as preliminares de falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de negociação prévia e por insuficiência de participantes na assembléia para deliberação válida. Por igual votação, **REJEITAR** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto à reposição salarial. À unanimidade, **JULGAR EXTINTO** o pedido de manutenção das cláusulas da convenção coletiva de trabalho com término de vigência estipulado para 30.9.2005. No mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO e o suscitado SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE ITAPEMA:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL. Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º.10.2004 pela aplicação do índice correspondente a 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por



164
S

cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL. Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.

Cláusula 3ª - A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º.10.2004 e término em 30.09.2005.

Recolhimento de custas pelo suscitado no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa.

Intimem-se.

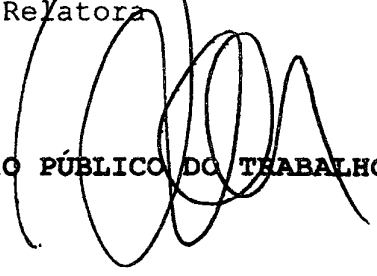
Participaram da sessão realizada no dia 23 de maio de 2005, sob a presidência do Ex.^{mo} Juiz Jorge Luiz Volpato, Vice-Presidente no exercício da Presidência, os Ex.^{mos} Juizes Marta Maria Villalba Fabre (Relatora), Geraldo José Balbinot, Gerson Paulo Taboada Conrado (Revisor), Sandra Márcia Wambier, Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Amarildo Carlos de Lima e Roberto Basilone Leite. Presente o Ex.^{mo} Procurador do Trabalho Acir Alfredo Hack.

M

165
187

Florianópolis, 30 de junho de 2005.


MARTA MARIA VELLALRA FABRE
Relatora


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

166
287

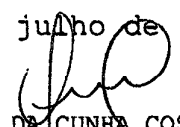
Processo DC ORI 00688-2004-000-12-00-4

Acórdão: 008508/05

C E R T I D ã O

Certifico que a parte decisória do v. acórdão acima mencionado foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina do dia 13 de julho de 2005.

Em 13 de julho de 2005.


ONDINA MARIA DA CUNHA COSTA CESCONETTO
Assistente-Chefe do Setor de
Publicações Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

167
RJ

Processo DC-ORI 00688-2004-000-12-00-4

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em 21 de julho de 2005, quinta-feira, decorreu o prazo legal neste feito para interposição de recurso pelo suscitante e terceiros interessados.

Certifico mais que, compulsando os autos, verifiquei não constar da autuação o nome do procurador do suscitado, embora tenha sido juntado instrumento de mandato à fl. 111.

Nesta data, em face do acima certificado, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza-Presidente.

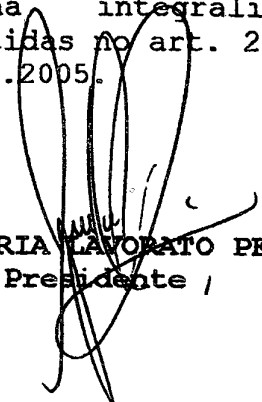
Em 22.07.2005.

¹⁷⁴
KATIZE S. DO A. E SILVA BEBER
Diretora do Serviço Processual

Considerando a certidão supra, retifique-se a autuação do presente feito para constar como procurador do suscitado o Dr. Celso de Souza Silveira, em face do instrumento de mandato de fl. 111.

Após, republique-se o acórdão de fls. 155/165, nos termos do art. 31, inc. XXIX, do Regimento Interno deste e. Tribunal, ressaltando, contudo, que a reabertura do prazo recursal ocorrerá tão-somente em relação ao suscitado, uma vez que quanto a outra parte foram observadas, na integralidade, as disposições contidas no art. 236 do CPC.

Em 22.07.2005.


ÁGUEDA MARIA LAHORATO PEREIRA
Presidente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

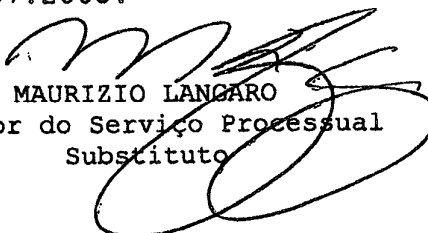
169
m

Processo DC-ORI 00668-2004-000-12-00-4

C E R T I D ã O

Certifico que no Diário da
Justiça do Estado de Santa Catarina
do dia 28 de julho de 2005 foi
publicado o r. despacho de fl. 167 e
republicada a parte dispositiva do
v. acórdão nº 008508/2005.

Em 28.07.2005.


MAURIZIO LANGARO
Diretor do Serviço Processual
Substituto



170
R

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Processo DC-ORI 00688-2004-000-12-00-4

C E R T I D ã O / R E M E S S A

Certifico que em 05 de agosto de 2005, sexta-feira, decorreu o prazo legal nos presentes autos sem interposição de recurso pelo suscitado.

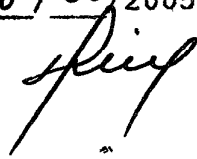
Certifico, por derradeiro, que até a presente data não houve comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, para ciência ao Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho do acórdão de fls. 155/165, procedendo à entrega da cópia dos mesmos.

Florianópolis, 08 de agosto de 2005, dia 16/08/2005.


KATIZE S. DO A. E SILVA BEBER
Diretora do Serviço Processual

Ciente.
Em 16/08/2005.


Acir Alfredo Hack
Procurador do Trabalho